



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de outubro de 1985.

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.583

Recurso nº RD/102-0.232

Recorrente JOÃO JACOB VONTOBEL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - CISÃO DE EMPRESAS.

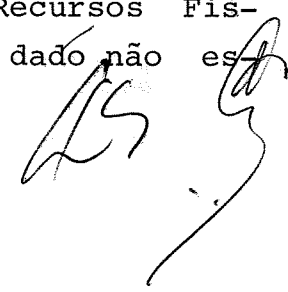
A operação pela qual uma companhia delibera distribuir a seus acionistas ações ou quotas de capital social de suas coligadas ou controladas, conhecida no direito norte-americano sob a denominação de spin-off, não tem a mesma natureza da figura da cisão, prevista no art. 229 da Lei nº 6.404/76. Por não se caracterizar como cisão, a redução do capital da empresa, em virtude desta distribuição de ações que constavam de seu ativo, acarreta as consequências previstas no artigo 377 do RIR/80.

Inexiste, assim, divergência entre o Acórdão nº 102-21.191, de 07.06.84, e o Acórdão nº 103-03.495, de 18.05.81, pois embora as hipóteses de ambos os julgados focalizem a figura da cisão de empresas, esta é negada no primeiro e reconhecida pelo segundo.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JACOB VONTOBEL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, dado não es



tar comprovada a divergência, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Pedro Martins Fernandes, José Augusto Salles de Carvalho, Carlos Agostinho Aléssio Oliveito, Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/011.052/82-51

RECURSO Nº: RD/102-0.232

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.583

RECORRENTE: JOÃO JACOB VONTOBEL

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

JOÃO JACOB VONTOBEL, inscrito no CPF sob o nº 044.472.850-68, interpõe recurso especial para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma do art. 4º, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 434, de 03.05.79, visando a reforma do Acórdão nº 102-21.191, de 7 de junho de 1984, posto que entende haver divergência com o Acórdão nº 103-03.495, de 18 de maio de 1981, anexado às fls. 253/271, na parte em que este último focaliza a inexistência de distribuição de valores aos participantes do capital da empresa, na hipótese de cisão desta. O recurso foi considerado tempestivo e recebido pelo Presidente da Câmara recorrida.

O presente feito teve origem no auto de infração de fls. 01, relativo à revisão da declaração de rendimentos apresentada pelo interessado em 1980. Após glosar vários abatimentos, a fiscalização:

a) incluiu na cédula "F" as importâncias de Cr\$ 10.989.366 e Cr\$ 450.538 correspondentes à parte da pessoa física na restituição de

Acórdão nº - CSRF/01-0.583

capital social efetuada pela empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A, me diante redução de capital através da Assembléia Geral Extraordinária de 25.08.79, capital esse que fora aumentado nos últimos cinco anos com aproveitamento de lucros e reservas em valor superior ao da redução;

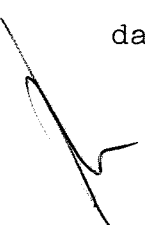
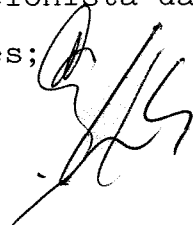
b) incluiu na cédula "H" o lucro de Cr\$ 5.055.001, auferido na alienação à Coca-Cola Indústrias Ltda. de 543.702 ações de e-missão de MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A componentes das 7.391.314 vendidas.

O autuado apresentou a impugnação de fls. 119/126, ale-gando, em síntese, o seguinte:

I - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F". Descabe a inclusão de rendimentos na cédula "F", pois não houve qualquer redução de capital nem distribuição de lucros no caso da cisão. Conforme aceito pela própria administração, sempre que uma empresa fraciona seu capital, para efetuar cisão, a diminuição de capital não se enquadra na hipótese do art. 377 do RIR/80. Os fatos são os seguintes:

- em 25.08.79, a empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A, da qual o autuado era o principal acionista, por assembléia geral foi cindida, permanecendo com um capital de Cr\$ 23.500.000, tendo sido promovida a versão de capital em outras empresas, como segue:

a) para a empresa REFRIGERANTES VONTOBEL S.A foram vertidos Cr\$ 26.340.300, na forma de 15.434.240 ações ordinárias nomi-nativas de CHARRUA S.A, deixando de ser acionista da empresa cindi-da e extinguindo-se as ações correspondentes;

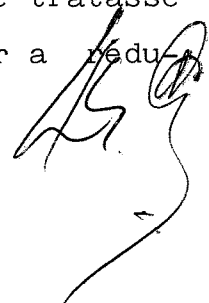


Acórdão nº - CSRF/01-0.583

b) para a empresa REFRIGERANTES PAMPA S.A foram vertidos Cr\$ 39.990.000, extinguindo-se as ações correspondentes no ativo da empresa cindida e emitidas outras na empresa receptora. Por deliberação da assembléia geral, a REFRIGERANTES PAMPA S.A recebeu o montante de Cr\$ 8.963.000, representado por bens (ações e quotas de sociedade e bens imóveis), conforme se encontra no documento de cisão;

c) para a empresa MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A foram vertidos Cr\$ 20.820.000, na forma de bens imóveis e quotas societárias.

Entendeu, por outro lado, que, tendo 29.890.788 ações antes da cisão e continuando com o mesmo número após esse ato, o que houve, no caso, foi mera permuta de ações. Opôs-se, ainda, ao entendimento da fiscalização porque esta aceitara como corretas as versões de capital representadas por bens que foram transferidos de uma para outra sociedade, mediante a redistribuição de participação societária, mas não aceitara o fato de a empresa cindida ter extinto ações correspondentes ao montante de sua participação societária na empresa REFRIGERANTES PAMPA S.A, num montante de Cr\$ 30.997.000 e na empresa MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A, num montante de Cr\$ 1.270.803,66. Ora, continuou, quando ocorre a cisão não se pode falar em redução de capital com distribuição de resultados, mas sim em novo acomodamento societário. Isto porque o mesmo capital existente antes da cisão continua existindo após a cisão, sem qualquer redução, mas apenas uma repartição do mesmo entre a cindida e a empresa que recebe a parcela do capital. Aliás, o instrumento que consignou a redução do capital, por força da cisão, está devidamente registrado na Junta Comercial, o que não aconteceria caso não se tratasse de cisão. Recorda, por fim, que para que se pudesse invocar a redu-



Acórdão nº- CSRF/01-0.583

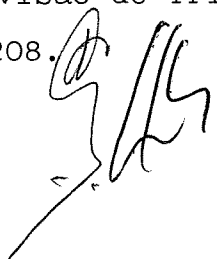
ção de capital, com os conseqüentes efeitos fiscais, teria que ocorrer distribuição de parcela do patrimônio aos sócios, o que não se deu porque teria que ter recebido dinheiro ou bens e isto não aconteceu.

II - TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "H" - Não aceitou a tributação na cédula "H", partindo do princípio de que as ações vendidas em primeiro lugar são as que foram adquiridas em último lugar. Tendo vendido para a empresa SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A, em 22.10.79, um volume de 8.331.000 ações (a Cr\$ 1,00 cada), alienou todas as ações relativas à subscrição de 68.137 ações efetuadas na empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A, em 01.06.76. Quando efetuou a venda à COCA-COLA IND. LTDA. de 7.391.314 ações somente possuía ações adquiridas há mais de cinco anos.

Considerou, ainda, que para efeito de apuração do lucro na alienação de participações societárias, só deveriam ser consideradas as subscritas na empresa MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A; num total de 10.000 ações, cujo valor de venda, segundo o próprio fiscal, era de Cr\$ 102.695,29, reduzindo-se seu preço de aquisição, corrigido monetariamente no montante de Cr\$ 24.410, sendo que o tal lucro, neste caso, seria de Cr\$ 78.285, cujo imposto já recolhera.

A fiscalização anexou informação às fls. 169/184, analisando pormenorizadamente cada ponto da impugnação.

A Divisão de Tributação, por sua vez, apresentou o parecer de fls. 190/208.



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

O Delegado da Receita Federal deferiu parcialmente a impugnação, em decisão assim ementada:

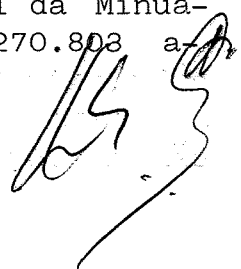
"Imposto de Renda. Pessoa Física. Havendo a pessoa jurídica aumentado seu capital nos últimos cinco anos com lucros ou reservas, a alegação de transferência de ações, mediante redução de capital, para a própria sociedade que as emitiu, com simultânea transferência pela emitente para os acionistas da companhia dita transferidora, de ações em igual número, valor e classe, enseja a tributação prevista no § 4º, Art. 63, do DL 1598, não caracterizando cisão. Para fins do DL 1510 as ações havidas em pagamento de devolução de capital da sociedade que as possuía consideram-se adquiridas na data da A.G.E. que deliberou acerca do evento ao valor que serviu de base para a devolução. Por outro lado, as ações emitidas por empresa que recebe parcela do patrimônio da sociedade cindida, recebidas em substituição das ações extintas em virtude da cisão, reputam-se adquiridas nas mesmas datas e pelos mesmos valores das substituídas. Sendo parcial a cisão, impõe-se um critério de rateio para identificação das ações extintas.

Lançamento procedente em parte."

A matéria veio a julgamento na 2ª Câmara, que confirmou os termos da autuação, especialmente pelos seguintes motivos:

a) no tocante à TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "F":

"Conforme ficou constatado no processo, o procedimento adotado pela empresa envolvida, Águas Minerais Vontobel S/A, caracterizou-se efetivamente como uma redução de capital, não configurando a cisão, pois que a empresa Águas Minerais Vontobel S/A já participava da empresa Refrigerantes Pampa S/A com 30.997.000 ações bem como do capital da Minuano Concentrados de Refrigerantes com 1.270.803 a



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

ções. Assim, ao substituir junto aos acionistas das duas empresas ações de sua emissão que estavam em poder dos mesmos por ações das mesmas empresas não caracterizou com o fato a distribuição do patrimônio que caracteriza a figura da cisão mas sim, apenas o retorno do investimento que antes possuía nas duas empresas."

b) No tocante à TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "H", disse o Relator:

"A meu ver está com a Fazenda Nacional a razão, vez que a discutida venda de ações somente se concretizou em 22.11.79, conforme se prova pelo doc. de fls. 69. Ressalte-se que nem mesmo a adquirente, em decorrência do Contrato de promessa de venda e Compra de ações, fls. 157/9, com data de 22.10.79, foi emitida na posse dos títulos, conforme cláusula 6 da mesma."

Vem, agora, o recorrente alegar que há divergência entre o acórdão em questão e o acórdão nº 103-03.495, da E. Terceira Câmara. A ementa do acórdão recorrido foi no seguinte sentido:

"IRPF - CÉDULA "F" - Considera-se lucro distribuído, sujeito à tributação na declaração, como rendimento dos sócios, o valor referente a capital restituído, se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas reduzir o capital (Art. 377, do RIR/80)."

O Acórdão paradigma, por outro lado, está assim ementado:

"INCORPORAÇÃO DE RESERVAS AO CAPITAL - Inexistin do na cisão a distribuição de valores aos participantes do capital da empresa e sendo ela uma modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/011.052/82-51

Acórdão nº - CSRF/01-0.583

de "sui generis" da extinção ou redução de capital,
inaplicável a restrição do artigo 237 do RIR/75."

Nas suas contra-razões, de fls. 277/279, a Procuradoria da Fazenda Nacional levanta a preliminar de inadmissibilidade do recurso, já que não há incompatibilidade entre os acórdãos paradigma e recorrido, eis que em um se admite a figura da cisão e em outro se trata de redução de capital. Quanto ao mérito, reporta-se à informação fiscal de fls. 190/208.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-0.583

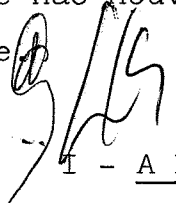
V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Duas são as matérias objeto do auto de infração, que ainda estão em discussão:

a) a inclusão, na cédula "F", de valores correspondentes à parte do sujeito passivo na restituição de capital social efetuada pela empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A., mediante redução do capital social em 25.08.79, capital esse que fora aumentado nos últimos cinco anos com o aproveitamento de lucros e reservas em valor superior ao da redução; b) inclusão, na cédula "H", do lucro auferido na alienação à COCA-COLA IND. LTDA. de ações de emissão de MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A.

O próprio recorrente, no entanto, admite que só indiretamente a questão apontada na letra "b" estaria abrangida pelo acórdão paradigma. Segundo suas palavras, às fls. 251: "como há vinculação que se reflete entre o resultado da decisão relativa à primeira matéria, sujeita a reexame, com a venda das ações com lucro o recurso interposto se estende, por via reflexiva, às duas matérias reconhecida a inexistência da redução de capital, dever-se-á alterar o cálculo do lucro da venda das ações das fls. 207." Assim sendo, o litígio só se estenderá à questão suscitada na letra "b", caso esta Câmara venha a decidir que não houve redução de capital, mas verdadeira cisão, no caso vertente


I - A MATÉRIA DE DIREITO

Acórdão nº CSRF/01-0.583

Para que o recurso especial seja apreciado, torna-se imprescindível que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma tenham dado interpretações divergentes à mesma norma. É o que determina o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno, citado.

No caso, não se verifica a divergência, pois no Acórdão 103-03.495/81 ficou assentado que na cisão não se verifica a distribuição de valores aos participantes do capital da empresa, sendo ela uma modalidade "sui generis" da extinção ou redução do capital. No acórdão recorrido não se diz o contrário. Afirma-se, isto sim, de acordo com as próprias palavras do Relator, que o procedimento adotado pela empresa envolvida, Águas Minerais Vontobel S/A, caracterizou-se efetivamente como uma redução de capital, não configurando a cisão.

Muito bem afirmou o Presidente da Câmara recorrida, às fls. 275:

"Embora as hipóteses de ambos os acórdãos focalizem cisão de empresas, esta é reconhecida no Acórdão parâmetro, e negada no Acórdão recorrido, o que descaracterizaria, por si só, a divergência arguida."

Compreende-se, portanto, a razão pela qual o acórdão recorrido tenha entendido que o caso em julgamento se enquadra no art. 377 do RIR/80, enquanto o acórdão paradigma entendeu que aquele caso não se enquadra nesta hipótese.

Não se verifica, pois, a divergência.

II - MATÉRIA DE FATO

Ao proferir o despacho que deu seguimento ao presente



Acórdão nº CSRF/ 01-0.583

recurso, o Presidente da Câmara recorrida ponderou: "No âmago, entretanto, a questão debatida nos autos envolve a natureza e os efeitos da figura jurídica da cisão, e se esta efetivamente ocorreu, como sustenta o interessado, caso em que, então, se configuraria a divergência jurisprudencial."

Ainda que se quisesse atribuir ao recurso especial a missão de reexaminar matéria de fato, e não apenas matéria de direito, não assistiria razão ao recorrente, pelos motivos que passo a expor.

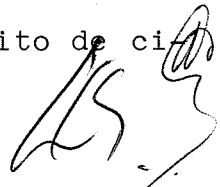
Se consultarmos os Demonstrativos Contábeis dos Valores Cindidos, de fls. 65, encontraremos o seguinte quadro, no Ativo Permanente da ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A.:

InvestimentosParticipações em empresas coligadas

Charrua S.A. - Fontes Minerais.....	CR\$ 26.340.300
Fruticultura Mu-Mu Ltda.	CR\$ 142.479
Fruticultura Vontobel Ltda.....	CR\$ 287.791
Hotel balneário Fonte Ijuí S.A.....	CR\$ 190.256
Refrigerantes Pampa S.A.....	CR\$ 30.997.000
Minuano Conc. de Ref. Ltda.....	CR\$ 1.270.803
Transportadora Amapá Ltda.....	CR\$ 7.732.439
Total Part. Empresas Coligadas	CR\$ 66.961.071

De acordo com a Coluna 2, de fls. 65, o montante de CR\$ 26.340.300 foi vertido para a empresa REFRIGERANTES VONTOBEL S.A. Trata-se, aqui, de verdadeira cisão parcial e tanto o fisco quanto o recorrente estão concordes neste particular

De acordo com o demonstrativo da Coluna 3, de fls. 65, o montante de Cr\$ 31.617.527,95 foi vertido na empresa REFRIGERANTES PAMPA S.A. Este total é representado pela entrega, para efeito de ci



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

são , dos seguintes valores: Cr\$ 142.479,98; Cr\$ 287.791,16; Cr\$... 190.256,81; e Cr\$ 30.997.000,00. Aparece, aqui, a primeira divergência entre o fisco e o contribuinte, pois esta última importância na da mais é do que o valor da participação da empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A. Ora, segundo o fisco, teria havido, com relação a esta importância uma restituição de capital, enquanto o recorrente entendeu que houve cisão.

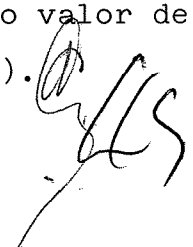
De acordo com o demonstrativo da Coluna 4, de fls. 65, a empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A possuía participação na empresa MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES LTDA., da ordem de Cr\$ 1.270.803,66, participação esta que foi vertida na própria MINUANO. Para o fisco o que houve, no caso, foi mera diminuição de capital, enquanto para o recorrente tratava-se de verdadeira cisão.

Note-se que, de acordo com os levantamentos feitos pela fiscalização, o recorrente possuía:

a) na empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A 29.879.788 ações equivalentes a Cr\$ 29.879.788, sendo que o capital social era da ordem de Cr\$ 110.620.300 (fls. 13,54,62/65 e 142);

b) na empresa REFRIGERANTES PAMPA S.A o recorrente possuía 1.000 ações, equivalentes a Cr\$ 1.000, num capital social que era da ordem de Cr\$ 31.000.000 (fls. 54/55, 65 e 140);

c) na empresa MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A, o recorrente possuía 10.000 ações, no valor de Cr\$ 10.000, num capital social de Cr\$ 1.000.000 (fls. 34).



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

Na hipótese de a empresa cindida ter diminuído o capital, mediante o expediente que chamou de cisão, haveria repercussão na cédula "F" do recorrente, pois o caso seria de distribuição de lucros.

Entendo que a empresa cindida utilizou-se, ao lado da cisão, de expediente para diminuir o capital. Conforme acentuou o fiscal informante, às fls. 173, "os bens imóveis e as participações em Fruticultura Mu-Mu Ltda., Fruticultura Vontobel Ltda., e Hotel Balneário Fonte de Ijuí, nos valores de Cr\$ 8.342.472,05, Cr\$ 142.479,98; Cr\$ 287.791,16 e Cr\$ 190.256,81, totalizando Cr\$ 8.963.000,00, foram transferidos para Refrigerantes Pampa S.A, caracterizando-se a cisão. Os bens imóveis no valor de Cr\$ 19.549.196,34 para Minuano Concentrados de Refrigerantes S.A, também se caracterizando como cisão. As saídas das participações em Refrigerantes Pampa S.A e Minuano Concentrados de Refrigerantes S.A é que não tiveram renechida como tal, visto que constituem, efetivamente, restituição de capital com redução deste."

Com a retirada da participação da empresa REFRIGERANTES VONTOBEL S.A, na empresa cindida mediante o expediente acima descrito, o capital social da ÁGUAS MINERAIS ficou reduzido, pois antes era da ordem de Cr\$ 110.620.300 e ficou diminuído para Cr\$ 84.280.000, sem que esta redução fosse apontada pelo fisco como infrigente da norma do art. 377 do RIR/80.

A fiscalização não aceitou, por outro lado, a forma como foi realizada a cisão no tocante a versão de capital da ordem de Cr\$ 39.910.000 na REFRIGERANTES PAMPA S.A. Conforme está dito na impugnação (fls. 120), ao verter esse capital para a empresa que o recebeu, a cindida anulou a participação que já possuía nesta empresa.

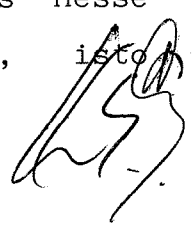


Acórdão nº - CSRF/01-0.583

no montante de Cr\$ 30.997.300, numa operação inusitada, pois a cisão tem por finalidade a versão de capital de uma empresa na outra e não a diminuição de capital pura e simplesmente na empresa que se diz cindida.

Em termos mais simples, o que houve, no caso, foi a saída do ativo imobilizado da ÁGUA MINERAIS VONTOBEL S.A de um montante de Cr\$ 39.960.000 para uma versão real na REFRIGERANTES PAMPA S.A de apenas Cr\$ 8.963.000. Os restantes Cr\$ 30.997.300 simplesmente desapareceram, pois serviram para anular a participação acionária da cindida na REFRIGERANTES. Ora, o que isto significa senão diminuição de capital? Entendo que assiste razão ao fisco ao considerar como cisão apenas a versão da parcela de Cr\$ 8.963.000. Os Cr\$ 30.997.300 não podem compor a figura da cisão, mas representam estratégia para diminuir o capital da cindida.

Os Cr\$ 30.997.000 representados por ações da própria empresa que os recebeu deveriam, pelo contrário, ter aumentado a participação da cindida na REFRIGERANTES PAMPA S.A e não, como aconteceu, servirem para anular uma participação societária. Entendo que cabe razão ao fiscal informante, quando alegou, às fls. 177: "Como não houve, em relação aos Cr\$ 30.997.000,00 aumento de patrimônio de Refrigerantes Pampa S.A, visto que esta nada recebeu, não houve, como não poderia haver, aumento de capital e respectiva emissão de novas ações para substituir as possuídas pelos acionistas de Águas Minerais Vontobel S.A. Na Assembléia Geral Extraordinária, de 26.08.1979, da Refrigerantes Pampa S.A, às fls. 145/150, está aprovada cisão somente quanto aos Cr\$ 8.963.000,00, sendo relacionados os bens nesse valor, não se dizendo o mesmo relativamente a ações vertidas, isto



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

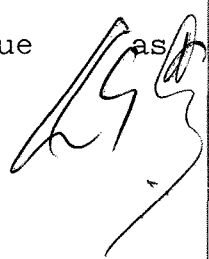
é, a ações que ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL diz vertidas. A sociedade que procede extinção de ações de sua propriedade, como alegado às fls.... 120, recebendo seus acionistas, por isso, ações de emissão de outra na qual a que se extingue tinha participação societária, nada mais está fazendo que distribuindo seus bens a seus acionistas".

Aliás, se consultarmos a ata da Assembléia Geral da REFRIGERANTE PAMPA, de fls. 145, leremos o seguinte:

"I - APROVAR a cisão em seu patrimônio da importância de Cr\$ 8.963.000,00 (oito milhões novecentos e sessenta e tres mil cruzeiros), correspondendo à cisão de 8.963.000 ações ordinárias nominativas, com preço de emissão de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, a serem distribuídas proporcionalmente aos atuais Acionistas de Águas Minerais Vontobel S/A; transferir as 30.997.000 ações ordinárias nominativas que Águas Minerais Vontobel S/A detém na sociedade aos seus atuais Acionistas, ..."

Se a própria empresa que recebeu os Cr\$ 30.997.000 só considerou para efeitos de cisão Cr\$ 8.963.000, por que haveria o risco de deixar de lado o que já tinha sido pactuado entre as partes?

A segunda glosa foi relativa à versão de bens na empresa MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A, no montante de Cr\$... 20.820.000, sendo que deste montante 970.000 ações correspondem a uma participação societária que a cindida já possuía na MINUANO e Cr\$ 300.803,66 eram referentes à equivalência patrimonial. Os restantes Cr\$ 19.549.196,34 correspondiam, realmente, à versão de capital, por se tratar de imóveis e quotas societárias, conforme descrito no contrato de cisão. A fiscalização verificou, porém, que as



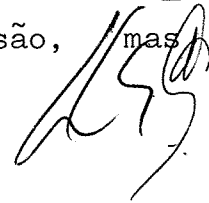
Acórdão nº - CSRF/01-0.583

970.000 ações tinham o valor de cr\$ 1.270.803,66. Esta importância foi anulada e, pelos motivos acima expostos, representa diminuição de capital na cindida, já que não foi efetivamente vertida na MINUANO. Se abrirmos o processo às fls. 151 e consultarmos a ata da Assembléia Geral que aprovou a cisão, veremos que as cláusulas I, II e III só consideraram como versão de capital os Cr\$ 19.549.196,34. Por isso é que a cláusula VI só previu o aumento de capital neste valor.

Ora, tendo a ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A excluído de seu ativo bens no valor de Cr\$ 20.820.000 e, por outro lado, a MINUANO só tendo considerado como cisão o valor de Cr\$ 19.549.196,34, é sinal de que ocorreu diminuição de capital mediante o estratagema da cisão.

Alega o recorrente ter permanecido com o mesmo número de ações após o processo da cisão. Cumpre lembrar, em primeiro lugar, que o importante não é ter ele permanecido com o mesmo número de ações, mas a questão está em saber se, ainda assim, houve diminuição de capital por parte da cindida. É claro que o fisco não está tributando a parte que representou cisão, mas a que representou restituição de capital. Em segundo lugar, o importante, no caso, não é ter ele permanecido com o mesmo número de ações, mas com o mesmo investimento. Se os cálculos tivessem sido feitos em dinheiro a diminuição de capital da empresa e os ganhos obtidos pelo acionista saltariam aos olhos.

Na realidade, das 7.391.314 ações que possuía de emissão da MINUANO, 6.930.776 realmente provieram da cisão, mas 450.538 representaram restituição de capital; das 14.167.019 emitidas pelos REFRIGERANTES PAMPA S.A, 3.177.653 realmente decorreram de cisão, mas



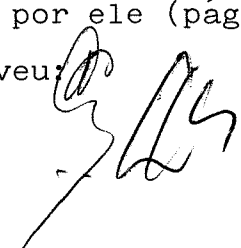
Acórdão nº - CSRF/01-0.583

10.989.366 representaram restituição de capital, conforme sobejamente comprovado pela fiscalização.

O estratagema utilizado pela ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A é conhecido no direito norte-americano como SPIN-OFF. O autor tantas vezes citado pelo recorrente, MAURO BRANDÃO LOPES, na monografia intitulada "A Cisão no Direito Societário" (São Paulo, 1980), estuda o instituto da cisão no direito comparado e, a respeito da prática americana, assinalou o seguinte (pag.88):

"Na concisa formulação dos autores de Taxation in the United States, ao discutir as corporate divisions, as três modalidades ainda usualmente designadas por split-offs, spin-offs, split-ups, assim se descrevem - O split-off consiste na transferência de parte do acervo da corporação a uma nova corporação em troca de ações da última, com a subsequente distribuição proporcional dessas ações pela primeira aos seus acionistas em troca de parte de suas próprias ações, de cada um recebendo ela as ações na proporção das que lhe deu. O spin-off só difere do split-off na circunstância de a corporação transmitente do acervo distribuir aos seus acionistas as ações que recebeu da corporação nova sem deles receber de volta as suas próprias ações. O split-up consiste na transferência de todo o acervo da corporação a duas corporações novas em troca das ações destas, com a subsequente distribuição proporcional dessas ações pela primeira aos acionistas em sua própria liquidação final."

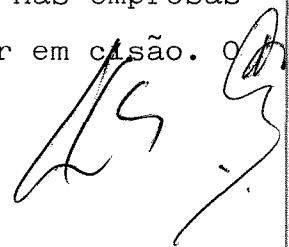
Estas definições fornecidas por MAURO BRANDÃO LOPES, aliás, como ele mesmo aponta, são encontradas em autores americanos. MARVIN A. CHIRELSTEIN, também citado por ele (pág.89, nota 14), no Taxation in the United States escreveu:



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

"Prior to the 1954 Code, it was necessary for technical reasons to distinguish between three principal methods of dividing the corporate enterprise. These methods, differing in form, though not in substantial economic effect, were known to the practitioner as split-offs, spin-offs, and split-ups. Briefly described, a "split-off" involves a transfer of the assets of the original corporation to a new corporation in exchange for the stock of the latter; thereafter, the original corporation distributes the stock of the new corporation to the shareholders, in exchange for a pro rata portion of its own stock. A "spin-off" is the same as a "split-off", except that the original corporation simply distributes the stock of the new corporation without receiving in return any stock from its shareholders. A "split-up" involves a transfer of all the assets of the original corporation to two new corporations in exchange for their stock, followed by a distribution of such stock in complete liquidation."

O que se nota nessas definições é que a cisão brasileira não pode ser feita pela forma de spin-off, como pretende, na realidade, o recorrente, embora não tenha feito menção a esta espécie de divisão de capital. Por que? Exatamente pelo mesmo motivo que constituiu a tese de todo o livro escrito por MAURO B. LOPES, isto é, porque a cisão, no direito brasileiro, tem um caráter essencialmente patrimonial. Ao dizer que a cisão tem caráter essencialmente patrimonial que ro adotar a mesma tese de Mauro B. Lopes, isto é a cisão no direito brasileiro é partilha de bens e direitos da cindida, pois é isto que forma o patrimônio. É isto o que está dito no art. 229 da lei nº 6.404/76, nestes termos: "A cisão é operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades...". Ora, no caso em análise, ao se utilizar da metodologia do spin-off, a empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A não transferiu qualquer parcela de seu patrimônio, ao destinar a participação que tinha nas empresas controladas aos seus acionistas. Logo, não se pode falar em cisão.



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

§ 1º do art. 229, aliás, diz o seguinte: "... a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida ...". A lei brasileira exige que a empresa na qual é vertido o patrimônio da cindida absorva este patrimônio, o que não se deu no caso em julgamento. Note-se, ainda, que no art. 224, II, da lei 6.404/76, está dito que no protocolo preliminar devem constar "os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela patrimonial." Também isto não se verifica na sistemática do spin-off utilizada pela empresa, no caso em julgamento. É que, como acentua MAURO BRANDÃO LOPES, as três modalidades utilizadas no direito americano visam, acima de tudo, possibilitar o desmembramento da sociedade e a sua reorganização, enquanto no direito brasileiro a cisão é instituto de linhas mais precisas.

A citação que o recorrente faz da obra de MAURO B. LOPES, não traz qualquer apoio à sua tese. O que quis dizer esse autor no trecho citado pelo recorrente, em outros termos é que existe "... a possibilidade de fragmentação patrimonial com quebra do quadro acionário da sociedade primitiva, de modo que, dividido em grupos, passam a formar os diferentes quadros acionários das sociedades beneficiárias." Isto no entanto, não é vedado pelo direito brasileiro, mas também nada tem a ver com caso em julgamento, pois não se trata de saber se pode ou não o quadro dos acionistas ser fracionado, mas se é possível a cisão sem que a outra empresa realmente receba parcela do patrimônio da cindida e o absorva, pois entendo que não basta, como o fez a empresa ÁGUAS MINERAIS, simplesmente retirar de seu ativo permanente um acervo acionário de outra companhia e distribuí-lo a seus acionistas, a título de cisão.

HARRY G. HENN, na sua obra clássica sobre as sociedades a nômimas, intitulada "Handbook of the Law of Corporations and Other

Acórdão nº - CSRF/01-0.583

"Business Enterprises" (St. Paul, Minn., 1970), contempla também os três tipos de reorganização da sociedade, fornecendo as seguintes definições (pág. 734):

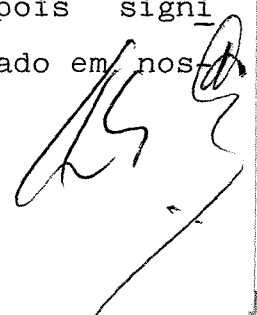
"In a split-up, the original corporation is split-up into two or more separate corporations, by distributing to its shareholders shares in two or more existing ou newly-created subsidiaries in its complete liquidation.

In a spin-off, the original corporation transfers part of its assets to a new corporation in exchange for the latter's shares and then immediately distributes such shares to the original corporation's shareholders, without the surrender by them of any of their shares in the original corporation. A spin-off might also occur through a distribution by apparent of an existing controlled subsidiary's shares.

In a split-off, the transaction is the same as in a spin-off except that the original corporation's shareholders surrender a portion of their shares in the original corporation."

Acentua HARRY HENN que estas três espécies de partilha de bens tem sentido, sobretudo, no campo do imposto de renda, pois no campo tributário a simples mudança de titulares das ações não implicará em obtenção de ganho para o acionista nem em perda para a empresa.

Acontece que não podemos transportar sistemáticas alienígenas para o nosso direito, já que o contexto norte-americano é outro. Ao utilizar as técnicas do split-up, do split-off e do spin-off, procura-se levar a efeito o instituto denominado reorganization, que não pode ser simplesmente traduzido por "reorganização", pois significa um instituto específico, que ainda não foi disciplinado em nos-



Consiste esta na operação pela qual, em vez de distribuir dividendos, uma companhia delibera distribuir a seus acionistas as ações ou quotas do capital social de suas coligadas ou controladas. Esta hipótese não é abrangida pela definição do art. 229, já mencionado.

Senão vejamos. A figura da cisão, no direito societário brasileiro, aplica-se apenas à companhia que transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, que, em contrapartida, emitem as ações correspondentes que cubram aos sócios da cindida. No caso do "spin-off", o pressuposto básico é que a companhia tenha lucros a distribuir (dividendos), mas em vez disso, distribuir ações do capital social das coligadas ou controladas. Distinguimos, portanto, nesses dois exemplos as seguintes figuras: (a) a cisão, assim entendida como definida no art. 229 da Lei e (b) a figura que propomos seja denominada "dissociação", característica do "spin-off", no qual, em verdade, o que ocorre é o rompimento do vínculo entre duas ou mais pessoas jurídicas distintas. Assim, enquanto a cisão ocorre no âmbito da própria companhia, pode-se dizer que a "dissociação" ocorre entre duas ou mais sociedades de um mesmo grupo." (Grifei)

Este autor não está só no seu entendimento a respeito da matéria. O tributarista HENRY TILBERY também é de opinião de que o spin-off não pode ser encarado como cisão. Suas são estas palavras, à pag. 146 do Estudo nº 3 da mesma coleção:

"A figura da "CISÃO", introduzida pela Lei nº 6.404/1976 é inteiramente diferente do "SPIN-OFF" - como aponta Plínio G. Prado Garcia."

Assim, estou de acordo com o parecer da Divisão de Tributação, quando conclui, às fls. 203:



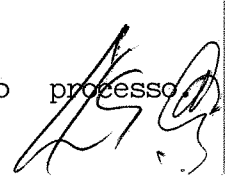
Assim, estou de acordo com o parecer da divisão de Tributação, quando conclui, às fls. 203:

"Considerando que os aumentos de capital vinculados precederam a redução em tela, e que esta, no valor de Cr\$ 31.124.803,66, é de montante inferior ao daqueles, que ainda sujeitam-se à correção monetária, torna-se patente a materialização da hipótese de incidência descrita no § 4º, art. 63, do Decreto-lei nº 1598/77, atualmente reproduzido no art. 377 do RIR/80 e regulamentado pela IN/SRF nº 008/79, combinados com o art. 34 do RIR/75 ..."

No tocante à inclusão de rendimentos na cédula "H", objeto da outra glosa que ora se analisa, o próprio recorrente afirma que a matéria não se encontra amparada pela divergência, a não ser de forma indireta. Apesar disso, cabe-me esclarecer que também nesta parte não lhe assiste razão.

Havia o fisco incluído na cédula "H" de sua declaração de rendimentos a importância de cr\$ 5.055.001,00 referentes ao lucro auferido na alienação à COCA-COLA IND. LTDA. de 543.702 ações de emissão da empresa MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A. parte de um total alienado de 7.391.314 ações. Entende o recorrente que a legislação só submeteu à tributação o lucro obtido na venda de ações subscritas a menos de 5 anos, sendo que as ações alienadas em primeiro lugar são as que foram subscritas por último. Vendera à SPAL IND. BRASIL. DE BEBIDAS S.A, em 22.10.79, 8.331.000 ações da empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A, pelo valor de Cr\$ 1,00 cada uma, havendo, por conseguinte, nesta operação, alienado todas as ações relativas à subscrição de 68.137 ações efetuada em 01.06.76. Quando veio a vender as ações da MINUANO, portanto, somente possuía as adquiridas há mais de 5 anos, conf. estaria a comprovar os docs. de fls.157/165.

Não é esta a realidade que se verifica no processo.



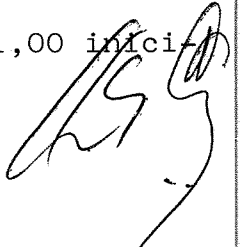
Acórdão nº - CSRF/01-0.583

No momento em que não houve a cisão, o recorrente recebeu ações de REFRIGERANTES PAMPA S.A e de MINUANO CONCENTRADOS DE REFRIGERANTES S.A, referentes à restituição de capital com redução, que ocorreu em 25.08.79. Essa foi a data de aquisição destas ações, que alcançaram o montante de 450.538.

Para não estender mais a pesquisa a respeito das da tas de aquisições e de alienação das ações do recorrente que, de res to, já se encontra no detalhado levantamento que fez a Divisão de Tri butação, reporto-me simplesmente ao histórico que se encontra às fls. 203 a 207.

A questão a respeito da alienação que o recorrente diz ter levado a efeito em 22.10.79, não me parece correta. As 8.331.000 ações de ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A só foram alienadas em 22.11.79, conforme DALI assinado pelo próprio recorrente e que se acha inserido às fls. 69. Já as 7.391.314 ações de emissão de MI NUANO foram alienados em 01.11.79, conforme cópia do DALI de fls. 29, assinado pelo próprio recorrente.

Em resumo, conforme demonstrativo de fls. 206, o recorrente possuía 83.164 ações da MINUANO, adquiridas em 01.06.76; possuía 10.000 ações da ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A, adquiridas em 25.01.77; e 450.538, adquiridas em 25.08.79, em decorrência da redu ção de capital de ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A. Assim, a venda efetuada em 01.11.79, envolvia 543.702 ações cuja alienação deveria sofrer tributação, porque adquiridas há menos de cinco anos. A própria administração corrigiu o erro inicialmente não percebido pelo fiscal autuante, modificando o montante que deveria ser incluído na cédula "H" para Cr\$ 5.007.798, ao invés dos Cr\$ 5.055.001,00 inici-



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

ais.

C O N C L U S ã O

Diante de todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

I - A QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DA CISÃO.

De acordo com o art. 229 da Lei nº 6.404/76, na cisão parcial a companhia transfere parcelas de seu patrimônio para outra sociedade. Ora, nos casos das operações realizadas pelas empresas envolvidas, temos que em relação a REFRIGERANTES PAMPA S.A a parcela do patrimônio da ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A que representava 30.997.000 ações não foi transferida. A própria empresa na qual teria sido vertida esta parcela se encarregou de provar isto, ao considerar como objeto da versão apenas Cr\$ 8.963.000 dos Cr\$ 39.960.000 que o recorrente afirma ter a ÁGUAS MINERAIS vertido na REFRIGERANTES PAMPA.

O mesmo raciocínio deve ser feito com relação aos Cr\$ 1.270.803, que estavam embutidos nos Cr\$ 20.820.000 que o recorrente considerou como tendo sido vertidos na empresa MINUANO CONC. DE REFRIGERANTES S.A, pois só os Cr\$ 19.549.196 é que representaram realmente versão de capital, conforme ata da assembléia geral.

Acresce ainda que:

a) REFRIGERANTES PAMPA S.A não teve qualquer benefício pelo fato de a empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A ter-se des-

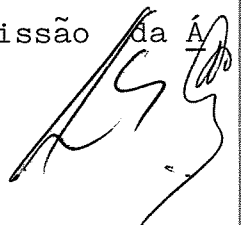
Acórdão nº - CSRF/01-0.583

feito das 30.997.000 ações, pois estas apenas passaram para outras mãos, sem que real incremento se verificasse no seu patrimônio. Por outro lado, o § 5º do art. 229 da Lei nº 6.404/76 supõe que as ações sejam emitidas em favor dos acionistas da cindida em razão da perda por eles sofrida das ações que possuíam na cindida. Não foi este o caso presente. O mesmo raciocínio se faça com relação aos Cr\$ 1.270.803 que teriam sido reconhecidos pela MINUANO como pertencentes aos acionistas e não mais a ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A;

b) se tivesse ocorrido a transferência de patrimônio de ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A para a REFRIGERANTES PAMPA S.A e para a MINUANO CONC. DE REFRIG. S.A estas empresas deveriam ter registrado todo o valor vertido, e não apenas parte deste, para aumento de seu ativo e, em decorrência, emitido novas ações a favor dos acionistas da empresa cindida, e não simplesmente reconhecido que as ações por elas emitidas tinham passado a outras mãos. Na realidade, sob a capa de cisão, a empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A distribuiu a seus acionistas ações de controladas e isto configura restituição de capital.

II - A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO DE CAPITAL.

Ocorreu, no caso, a hipótese do art. 377 do RIR/80, eis que houve restituição de capital aos acionistas, mediante redução do capital social da empresa ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S.A. Diz o recorrente que, tanto antes da cisão quanto depois continuou a possuir as mesmas 29.879.788 ações. Acontece que, também aqui, a operação foi feita com artificialismo. O recorrente tinha aquele número de ações antes da operação e passou a ter igual quantidade após, mas com valores diferentes. Assim, as 8.331.455 ações de emissão da Á



Acórdão nº - CSRF/01-0.583

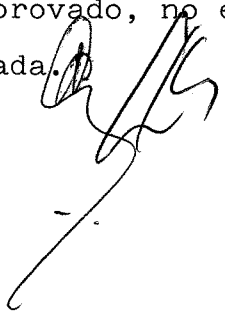
GUAS MINERAIS continuam a valer Cr\$ 1,00 mas as 7.381.314, da MINUANO, e as 14.167.019 emitidas pela REFRIGERANTES PAMPA passaram a valer Cr\$ 10.269.529, conforme consta dos autos (fls. 181). Assim, a restituição de capital realmente ocorreu, embora sob a capa do artificialismo contido na cisão. Por isso, o fiscal informante afirmou, às fls. 181: "... das referidas 7.381.314 ações 6.930.776 decorrem de cisão e 450.538 de restituição e das 14.167.019 decorrem de cisão 3.177.653 e de restituição 10.989.366." Uma vez que a participação do recorrente na ÁGUAS MINERAIS era de 35,453%, das 1.270.803 ações de emissão da MINUANO 450.538 teriam sido recebidas por ele. Das ações emitidas por REFRIGERANTES PAMPA, 3.177.653 decorreriam de cisão (8.963.000 x 35,453%), enquanto 10.989.366 corresponderiam a restituição de capital (35,453% de Cr\$ 30.997.000).

III - A TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "H"

Na fase de recurso, o recorrente apenas alega que não cabe razão ao fisco na parte em que este considerou as 450.538 ações emitidas pela MINUANO CONC. DE REFRIGERANTES S.A como se tivessem sido integralmente recebidas em 25.08.79.

De acordo com os cálculos de fls. 25, tentou demonstrar que apenas 5.406,14 terão sido adquiridas há menos de cinco anos antes da alienação.

Como o próprio recorrente o diz, este argumento só teria valor caso fosse reconhecida a inexistência da redução de capital. Como ficou comprovado, no entanto, ter havido a redução, esta parte fica prejudicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/011.052/82-51

Acórdão nº- CSRF/01-0.583

Assim sendo, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por inexistência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Brasília - DF, em 25 de outubro de 1985.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR